



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins

PROJETO DE LEI Nº ____/2018

Altera a Lei 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

Art. 1º O § 3º do art. 5º da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º
.....
V -
.....

§ 3º As vedações do inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas, das quais ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis utilizados pelas entidades, ainda que sejam locados ou cedidos, desde que apresentados os contratos de cessão, locação, comodato ou equivalente”. (NR)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 16 de maio de 2018.

Missionária Michele Collins
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins

JUSTIFICATIVA

Considerando os princípios gerais do sistema tributário, das finanças e do orçamento, o Município deve pautar sua ação pelo respeito à justiça fiscal e pela concepção de tributos como instrumento de realização social.

Sendo o IPTU um imposto de competência municipal, suas alíquotas, incentivos, anistias, benefícios, bem como suas respectivas isenções respeitarão o trâmite legislativo da Câmara Municipal, admitindo-se aprovação da lei específica que atenda à destinação social da propriedade.

A Constituição Federal não só assegura o referido direito, como também fomenta as práticas de tais entidades. Isso demonstra o reconhecimento, pelo constituinte, da importância das atividades sociais desempenhadas pelas entidades elencadas, ao vedar, por meio da alínea c do inciso VI de seu art.150, a instituição de impostos.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao se debruçar sobre o tema, firmou o entendimento de que a imunidade deve ser projetada a partir da interpretação da totalidade da Constituição. Essa orientação impõe o reconhecimento de que a não incidência de impostos deve observar o exercício das atividades realizadas pelas entidades e não apenas o contribuinte formal do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Essa visão do texto constitucional permite o reconhecimento de que, mesmo na hipótese de a entidade não ser a proprietária do bem imóvel onde exerce suas atividades, o IPTU não deva incidir.

Assim, embora imunes, as entidades acabam suportando o ônus do referido imposto nos casos em que não têm a propriedade dos imóveis, o que contraria a intenção do constituinte. Sustenta-se, assim, que a propriedade ou não do imóvel não é aquilo que deve ser fundamental para que o imposto deixe de incidir, mas a existência da prática exercida por tais instituições.

Além de violar o disposto constitucional, a criação de obstáculo para o exercício do mesmo, por meio da exigência de impostos, não é interessante, pois, como se sabe, as entidades descritas no dispositivo legal cumprem papel social extremamente relevante e indispensável para a sociedade.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 16 de maio de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins

Missionária Michele Collins
Vereadora